

Secretaria de
Estado da
Saúde



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COMISSÃO INTERNA DE CONTRATOS DE GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE

NOTA EXPLICATIVA Nº 1 / 2021 CICGSS- 06505

PARECER PRÉVIO COMISSÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO.

DOS QUESTIONAMENTOS CONTÁBEIS

Em breve síntese o **Instituto Actum de Saúde**, apresentou recurso administrativo, onde sob o ponto de vista contábil informa supostos problemas. Esses pontos a referem-se principalmente quanto aos **Créditos** junto ao **Governo do Amazonas**, o devido registro contábil e conseqüentemente no impacto dos indicadores financeiros contábeis, conforme segue:

1. Falta de provisão para devedores duvidosos (item 14 da ITG 2002);
2. Devido registro em Circulante e não circulante, tendo em vista que o recebimento da ação junto ao Governo do Amazonas ocorrerá somente no exercício de 2022 ou 2023, considerando o orçamento do Estado.
3. O Registro efetivo dos valores a receber a partir do momento que a ação foi ajuizada contra o Governo do Amazonas.
4. Questiona a Liquidez referente à sentença transitada em julgado e o devido cumprimento, a expedição de precatórios.

Destacamos que o **Instituto Actum** informa por meio de e-mail enviado em **18/08/2021** ciência das contrarrazões apresentadas pelo **IMED** e esclarece que há necessidade de esclarecimentos desses pontos, conforme segue:

“Vimos por meio deste e-mail informar que tomamos conhecimento das contrarrazões apresentadas pelo IMED. Com isso, convém esclarecer alguns pontos:”

ANÁLISE INICIAL

Inicialmente foram verificados os questionamentos e realizada uma nova análise nos demonstrativos contábeis. Destacamos que a comissão não tem função de auditoria, no entanto considerando a relevância dos apontamentos foram solicitadas por meio de diligências as informações complementares referente aos itens 58, 59 e 60 das contrarrazões apresentadas.

Essas diligências visam a esclarecer e comprovar se os créditos perante o Estado do Amazonas foram efetivamente reconhecidos e se o montante equivale ao informado e registrado contabilmente.

Outro ponto a ser considerado é se as obrigações com os fornecedores estão **vinculadas contratualmente e condicionadas ao recebimento junto ao Governo do Amazonas**, conforme informado nas contrarrazões apresentados pelo IMED.

“60. Todas aquelas cobranças, sem exceção, têm por origem a prestação de serviços junto ao Hospital Delphina Abdel Aziz. Contudo, inclusive

como forma de preservar a si e a terceiros, o IMED se precaveu em inserir em todos os respectivos contratos cláusula que condiciona o recebimento dos serviços prestados ao efetivo repasse pelo Estado do Amazonas. Ou seja: tais valores são inexigíveis enquanto não se quitar o já apontado precatório.”

Sendo assim o IMED respondeu de forma tempestiva as solicitações, encaminhando por e-mail as informações referente aos créditos referente ao Governo do Amazonas os seguintes documentos:

1 – Requisição de Precatório no montante atualizado de R\$ 20.548.066,73.

2 – Relatório de cálculo judicial Analítico emitido pelo poder judiciário do Estado do Amazonas no montante atualizado de R\$ 20.548.066,73.

3 – Termo de Ajuste de Contas nº 106/2018-SUSAM firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM, e o Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento – IMED em 25 de janeiro de 2018, no valor desatualizado de R\$ 17.078.334,48, cujo objeto seria indenizar o IMED, TENDO EM VISTA O RECONHECIMENTO DE DÍVIDA PELO Estado, em virtude do gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Pronto-Socorro do Hospital da Zona Norte Delphina Aziz.

4 – Decisão-Ofício nº 288/2021 – CPPRES – Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, informando sobre precatório oriundo de Execução de Título Judicial, processo nº 069363.102019.8.04.0001, no qual o Estado do Amazonas foi condenado a pagar o montante de R\$ 20.548.066,73 em favor do IMED.

5 – Ofício nº 215/2021-PTJ-SCP-PREC. Emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas / Secretaria da Central de Precatórios, solicitando ao Governo do Amazonas a devida inclusão no orçamento.

Quanto às cláusulas contratuais foram verificadas se há a vinculação do pagamento do prestador com o recebimento pelo IMED junto ao Governo do Estado do Amazonas, onde de forma geral consta de forma padrão na Cláusula 9.9.1 obrigação de pagamento ao fornecedor somente na ocorrência do repasse pelo Estado do Amazonas, conforme segue:

“9.9.1. Na ocorrência da Situação disposta no item “9.9” acima, e também em caso do ente público atrasar o pagamento de uma ou mais contraprestações, a CONTRATADA fará jus apenas ao recebimento dos serviços efetivamente prestados, desde que os pagamentos efetuados pela Secretaria Estadual de saúde do Amazonas se refiram aos meses de prestação de tais serviços, e sem o acréscimo de quaisquer juros, multa ou correção. O pagamento referido neste subitem deverá ser disponibilizado à CONTRATADA em até 15 (quinze) dias úteis da regularização das pendências financeiras pela Secretaria Estadual de Saúde do Amazonas, restando vedado à CONTRATADA emitir protestos e cobrar tais valores, tanto por meio extrajudicial, como judicial.”

DAS NORMAS

Depois de esclarecidos e elucidados esses pontos, buscamos verificar se os registros contábeis estão de acordo com as normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade onde inicialmente esclarecemos os seguintes conceitos conforme segue:

Definição de ativo

4.3 Ativo é um recurso econômico presente controlado pela entidade como resultado de eventos passados.

4.4 Recurso econômico é um direito que tem o potencial de produzir benefícios econômicos.

Definição de passivo

4.26 Passivo é uma obrigação presente da entidade de transferir um recurso econômico como resultado de eventos passados.

4.27 Para que exista passivo, três critérios devem ser satisfeitos:

(a) a entidade tem uma obrigação (ver de 4.28 a 4.35);

(b) a obrigação é de transferir um recurso econômico (ver itens de 4.36 a 4.41); e

(c) a obrigação é uma obrigação presente que existe como resultado de eventos passados (ver itens de 4.42 a 4.47).

Fonte: NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL – ESTRUTURA CONCEITUAL PARA RELATÓRIO FINANCEIRO

Provisão

14. Uma provisão deve ser reconhecida quando:

a. a entidade tem uma obrigação presente (legal ou não formalizada) como resultado de evento passado;

b. seja provável que será necessária uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidar a obrigação; e

c. possa ser feita uma estimativa confiável do valor da obrigação.

Se essas condições não forem satisfeitas, nenhuma provisão deve ser reconhecida.

16. Em quase todos os casos será claro se um evento passado deu origem a uma obrigação presente. Em casos raros – como em um processo judicial, por exemplo –, pode-se discutir tanto se certos eventos ocorreram quanto se esses eventos resultaram em uma obrigação presente. Nesse caso, a entidade deve determinar se a obrigação presente existe na data do balanço ao considerar toda a evidência disponível incluindo, por exemplo, a opinião de peritos. A evidência considerada inclui qualquer evidência adicional proporcionada por eventos após a data do balanço. Com base em tal evidência:

a. quando for mais provável que sim do que não que existe uma obrigação presente na data do balanço, a entidade deve reconhecer a provisão (se os critérios de reconhecimento forem satisfeitos); e

b. quando for mais provável que não existe uma obrigação presente na data do balanço, a entidade divulga um passivo contingente, a menos que seja remota a possibilidade de uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos (ver item 86).

Fonte: NBC TG 25 (R2) – PROVISÕES, PASSIVOS CONTINGENTES E ATIVOS CONTINGENTES

Provisão de Créditos de Liquidação duvidosa

A entidade sem finalidade de lucros deve constituir provisão em montante suficiente para cobrir as perdas esperadas sobre créditos a receber, com base em estimativa de seus prováveis valores de realização e baixar os valores prescritos, incobráveis e anistiados.

Fonte: ITG 2002 (R1) – ENTIDADE SEM FINALIDADE DE LUCROS

Contrato com cliente

113. A entidade deve divulgar todos os valores a seguir para o período de relatório a menos que esses valores sejam apresentados separadamente na demonstração do resultado abrangente de acordo com outros pronunciamentos:

(a) receitas reconhecidas de contratos com clientes, as quais a entidade divulga separadamente de suas outras fontes de receitas; e

(b) quaisquer perdas por redução ao valor recuperável reconhecidas (de acordo com o CPC 48) sobre quaisquer recebíveis ou ativos de contrato provenientes de contratos da CPC47_Rev_14 entidade com clientes, as quais a entidade deve divulgar separadamente das perdas por redução ao valor recuperável de outros contratos.

Fonte: PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 47 RECEITA DE CONTRATO COM CLIENTE

Sendo assim, destacamos que não existe um modelo mecanicista ou automático de se calcular a Provisão de Créditos de Liquidação Duvidosa - PCLD, pois, cada entidade deve avaliar o seu modelo e ramo de negócio, a situação das contas a receber, as garantias de créditos concedidas pelos devedores, não se esquecendo da conjuntura econômica do momento em que a estimativa está sendo efetuada, observando, principalmente, as contas a receber de clientes com atrasos.

Na prática, as empresas utilizam geralmente a seguinte metodologia:

1. Determinam o valor das perdas já conhecidas, ou seja, as perdas com base nos clientes atrasados, em concordata ou com dificuldades financeiras; e

2. Estabelecem um valor adicional de “perdas estimadas” para cobrir perdas prováveis comuns de ocorrerem, ainda que as perdas se refiram a contas a vencer, porém, embasadas em experiências passadas da empresa.

DAS PROVISÃO DE CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA

A provisão quando existe é um valor estimado em que geralmente em determinado percentual faz-se a baixa desses para a situação contábil refletir de forma fidedigna a situação da entidade:

provisão

14. Uma provisão deve ser reconhecida quando:

a. a entidade tem uma obrigação presente (legal ou não formalizada) como resultado de evento passado;

b. seja provável que será necessária uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidar a obrigação; e

c. possa ser feita uma estimativa confiável do valor da obrigação.

Se essas condições não forem satisfeitas, nenhuma provisão deve ser reconhecida.

No caso em questão entendemos que **não deve haver baixa de créditos de liquidação duvidosa – PCLD**, pois o evento não apresenta os critérios de “perdas estimadas” que justificam sua provisão, **pois o seu valor é reconhecido integralmente como dívida do Governo do Amazonas**, conforme demonstrado por meio de Sentenças e outros documentos e inclusive corrigidos monetariamente.

DA CONCLUSÃO

De forma conclusiva, observamos que no caso apresentado o objeto da análise é justamente se o valor de **R\$ 20.485.067,00** referente aos Créditos perante o Estado do Amazonas está devidamente registrado contabilmente e como consequência se há exatidão dos indicadores financeiros informados.

Destacamos que nos foi demonstrado que a dívida foi efetivamente reconhecida pelo Governo do Estado do Amazonas. Sendo assim atendendo contabilmente o critério de reconhecimento como ativo (**NBC TG Estrutura Conceitual. 4.3 Ativo é um recurso econômico presente controlado pela entidade como resultado de eventos passados.**).

Quanto às obrigações financeiras, nos foi informado que as mesmas estão **vinculadas contratualmente ao recebimento pelo Estado do Amazonas** aos respectivos repasses. Para esses casos a classificação do passivo deve ser reconhecida de **forma concomitante**, pois atende os critérios estabelecidos pela norma, conforme segue:

4.26 Passivo é uma obrigação presente da entidade de transferir um recurso econômico como resultado de eventos passados.

4.27 Para que exista passivo, três critérios devem ser satisfeitos:

(a) a entidade tem uma obrigação (ver de 4.28 a 4.35);

(b) a obrigação é de transferir um recurso econômico (ver itens de 4.36 a 4.41); e

(c) a obrigação é uma obrigação presente que existe como resultado de eventos passados (ver itens de 4.42 a 4.47).

Ressaltamos que o reconhecimento como **Circulante ou não circulante** deve atender os critérios da Lei 6.404/76 com alterações pela Lei ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#)).

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

I - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

II - no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (artigo 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;

*Art. 180. As obrigações da companhia, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo não circulante, serão classificadas no **passivo circulante**, quando se vencerem no exercício seguinte, e no **passivo não circulante**, se tiverem vencimento em prazo maior, observado o disposto no parágrafo único do art. 179 desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#)).*

Destacamos que a classificação e reconhecimento no balanço de direitos de curto e longo prazo foram apresentados pelo Instituto ACTUM. No entanto a classificação adequada das obrigações com os fornecedores (Circulante ou Não Circulante) **também devem seguir as mesmas regras de classificação** conforme menciona a Lei 6.404/76, onde as mesmas, no caso apresentado, devem estar em harmonia com os valores recebíveis pelo Estado do Amazonas, conforme demonstrado pelos contratos onde os mesmos possuem cláusula que **vinculam o pagamento com o respectivo recebimento**.

Em resumo, **os valores somente serão exigíveis a partir do momento em que há o recebimento da parcela pelo Estado do Amazonas**.

Finalmente para o reconhecimento e registro contábil deve haver o seguinte procedimento:

Caso a estimativa seja que o recebimento venha a ocorrer no Exercício de 2022, sendo superior ao exercício de 2021, o registro contábil deve ocorrer no grupo **Ativo não circulante** e consequentemente os registros das obrigações **também** classificados, no **Passivo não circulante**, pois será o momento que serão exigíveis essas obrigações.

Destacamos que dependendo do acordo ou cronograma de liberação de recursos pelo Estado do Amazonas, poderá haver registros no Circulante e Não Circulante concomitantemente, onde de forma permutativa as obrigações também seguirão a mesma regra.

Sendo assim para os apontamentos elencados, justificativa, contrarrazões apresentadas essa comissão decide sob o ponto de vista contábil, **NÃO ACOLHER** o recurso interposto pelo **Instituto Actum quanto aos apontamentos contábeis**, pelas razões expostas neste parecer.

COMISSÃO INTERNA DE CONTRATOS DE GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE em GOIANIA - GO, aos 26 dias do mês de agosto de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **MURILO LARA DE FARIA, Membro**, em 26/08/2021, às 14:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LAYANY RAMALHO LOPES SILVA, Presidente**, em 26/08/2021, às 14:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **KEULY KARLA BARBOSA COSTA, Membro**, em 26/08/2021, às 14:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LIVIA COSTA DOMINGUES DO AMARAL, Membro**, em 26/08/2021, às 14:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000023168110** e o código CRC **541F86E2**.

COMISSÃO INTERNA DE CONTRATOS DE GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE
NAO CADASTRADO, NAO CADASTRADO - Bairro NAO CADASTRADO - GOIANIA - GO -
CEP 74000-000 - .



Referência: Processo nº 202100010038290



SEI 000023168110